01-0268/2001

m. obs.
2 vol.

129

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0268/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0268/2001 DE 16/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR AUGUSTO CAMPOS

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3. DA LEI N. 10.012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DEFINE DIMENSÕES INTERNAS NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO)

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:15:37
00000017760-10

ARQUIVADO EM 12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 268 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
16 MAI 2001
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0268/2001

Dá nova redação ao art.3º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

REJEITADO
06 MAR 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - O art.3º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passa a seguinte redação:

"Art.3º - O espaço compreendido entre a porta de entrada do veículo e a catraca onde se realiza o pagamento da passagem, no lado onde se localizam os assentos reservados nos termos desta lei, deverá ter comprimento de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento total do veículo."

Art.2º - O art.3º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985 passa a ser renumerado como art.4º daquela lei.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AUGUSTO CAMPOS
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
17 MAI 2001
12:45h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
4 21/05/01 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 268 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 310406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a legislação existente de modo a permitir que ela efetivamente realize sua destinação de melhorar as condições de vida da população.

De fato, a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, veio em boa hora beneficiando sobremaneira aquelas pessoas que por alguma característica pessoal acabavam por utilizar os veículos de transporte coletivo em condições desfavoráveis. Assim, com o advento dessa lei, mulheres ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos passaram a ter suas desvantagens compensadas por meio de um mandamento legal que exprimia um grau de civilidade de acordo com melhores anseios da sociedade.

Ocorre, porém, que, na prática, a lei acabou por deixar uma lacuna que impedia que a lei, tal como era seu espírito, beneficiasse plenamente os grupos visados pelo ordenamento legal.

Tal omissão diz respeito ao espaço físico onde se localizam os assentos reservados. A não fixação de suas dimensões deu chance a que muitas empresas de transporte coletivo urbano estabelecessem um espaço exíguo entre a entrada e a catraca tornando tal área reservada um local perigoso, quase sempre superlotado, fato que além, de facilitar acidentes acabava por obstruir a passagem dos demais passageiros, acabando até por indispo-los com os que por justiça se beneficiavam da lei em pauta.

Esta propositura visa corrigir tal distorção fixando uma área mínima para acomodação dos passageiros portadores de condições desvantajosas. O projeto vai também no mesmo sentido do art.227 da Lei orgânica que impõe ao Município o dever de adaptar os veículos coletivos para que todas barreiras sejam eliminadas no que tange ao seu uso por idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Assim sendo, peço aos nobres pares, por seu alto teor de justiça, visar atenuar as dificuldades do cidadão em situações físicas desvantajosas, a rápida aprovação deste projeto de lei.

LEI

V. Augusto Campos

Folha nº 03 do proc.
Nº 268 de 81

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nº 10.012
De: 13/12/85

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M
de 14 dezembro 1985
página 1 coluna 1
Conferido:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por ___

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 268 de 19 01 / 25 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
29 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5 às 14:38 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Ao Nobre Senador Lauro
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 6 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 6 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 05 a 09

Em 25 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 05 do proc.
nº 268 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1057/2001

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0268/2001

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Augusto Campos, que visa "dar nova redação ao art. 3º. da Lei no. 10.012, de 13 dezembro de 1985, visando alterar o espaço compreendido entre a porta de entrada do veículo e a catraca onde se realiza o pagamento da passagem

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do

17 - RELCOM
17-0587/2001

Folha n.º 06 do proc.
nº 268 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

> *" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".*

> *" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por*

Folha n.º 07 do proc
nº 268 do 2001
o funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 25.9.01

Folha n.º 08 do proc
nº 268 de 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PEIXA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Augusto Campos, que visa "dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985".

A presente propositura, na verdade, acrescenta um artigo à Lei supracitada, com a seguinte redação: "o espaço compreendido entre a porta de entrada do veículo e a catraca onde se realiza o pagamento da passagem, no lado onde se localizam os assentos reservados nos termos desta lei, deverá ter comprimento de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento total do veículo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

De acordo com a Constituição, art. 30, inciso V, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial .

E a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para apresentação de leis que disponham sobre serviços públicos.

Também o art. 175, inciso VII, do mesmo diploma legal, estabelece:

"Art. 175 – A regulamentação do transporte público de passageiro deverá contemplar:

VII – normas relativas às características dos veículos;"

Além disso, na Cidade de São Paulo, o serviço público de transporte coletivo é prestado através de empresas particulares, por meio de concessão ou permissão. Assim, tais características dos veículos devem fazer parte do contrato existente entre a Prefeitura e as empresas particulares, sob pena de haver um desequilíbrio econômico-financeiro.

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, acrescente-se, ainda, que a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, em seu Anexo, que estabelece o Regimento Técnico da Carroçaria de Ônibus Urbano, no item 19, ao cuidar da catraca, prevê:

"19 – catraca

19.1 O ônibus deve ser dotado de catraca no corredor de circulação em frente ao assento do cobrador, cuja localização deve prever uma "área de espera" conforme item 13.1.1."

O referido item 13.1.1 estabelece a respeito do assunto:

"13.1.1 A área livre para passageiros em pé, antes de transpor a catraca deve ser de 1,0m^2 a 4,0 m^2."

Como se vê dos dispositivos supratranscritos, o órgão federal já estabelece normas técnicas a serem seguidas no tocante à colocação das catracas nos ônibus urbanos.

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/01

(PARECER FAVORÁVEL)

17 - RELCOM
17-0586/2001

ecsa/pl0268-01

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 09 / 01
página 56# coluna 02 e 03#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/10/01.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 10 / 01 às 16 h 50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

11 / 10 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Este processado nesta data e contendo sob
folha n.º 10 / 1ª / 10 / 01 a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 10 do proc
96v do 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1306/2001

PARECER nº da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 268/01

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Augusto Campos, que pretende dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10012/85, para alterar as definições de dimensão interna nos ônibus de transporte coletivo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se a fls. 05 pela legalidade.

No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nos parece que o projeto de lei merece prosperar, uma vez que dá atende a uma necessidade de adequação da lei, em virtude das dificuldades de locomoção no interior dos ônibus.

De acordo com o exposto, nosso parecer é **favorável** à propositura.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001.

DEVANIR RIBEIRO
Relator

17 - RELCOM
17-5090/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / out / 01
página 53 coluna 99
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 31 / 10 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 01 / 11 / 01 **às** 10 hs.

Washington Oliveira Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de 11 de 2001

Presidente

PUBLIQUE-SE EM
04/04/01

Folha nº 11
Proces 268/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0115/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, visa acrescentar artigo 3º à Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O projeto acrescenta o artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - O espaço compreendido entre a porta de entrada do veículo e a catraca onde se realiza o pagamento da passagem, no lado onde se localizam os assentos reservados nos termos desta lei, deverá ter comprimento de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento total do veículo."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/03/02

Presidente –

Relator -

17 - RELCOM
17-2018/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 abril / 02
página 54 coluna 01
Conferido:

A A. T. M.
Em 08/04/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12
Em 05/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

PUBLIQUE-SE EM 04/01/02

Folha nº 11 do Processo 268/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0115/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 268/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, visa acrescentar artigo 3º à Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

O projeto acrescenta o artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - O espaço compreendido entre a porta de entrada do veículo e a catraca onde se realiza o pagamento da passagem, no lado onde se localizam os assentos reservados nos termos desta lei, deverá ter comprimento de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento total do veículo."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/03/02

Presidente –

Relator -

17 - RELCOM
17-2018/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 abril / 02
página 54 coluna 01
Conteúdo:

À A. T. M.
Em 08/04/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12
Em 04/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-268 de 2001 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.463

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º

APARECIDO PEREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 13 A 15 e folha de informação sob nº 16 07 03 2001

.....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SOP-33

Folha N.o 16 do proc.
N.o 01-268 de 2002
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
Sup. 38

Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO
* 23 FEV 2005 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Augusto Campos**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.o 17 do proc.
N o 01-268 de 2002
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇAO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. AUGUSTO CAMPOS)

PL 105/01
PL 267/01
PL 268/01
PL 447/01
PL 488/01
PDL 1/02
PL 106/02
PL 176/02
PL 200/02
PL 243/02
PL 244/02
PL 270/02
PL 285/02
PL 286/02
PL 322/02
PL 332/02
PL 342/02
PL 362/02
PL 413/02
PL 495/02
PL 515/02
PL 516/02
PL 550/02
PL 719/02
PL 720/02
PL 16/03
PR 34/03
PR 42/03
PL 857/03
PDL 45/04
PL 76/04
PL 318/04
PL 319/04
PL 353/04
PL 383/04
PL 564/04

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-268 de 2002 07/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 19 16

do processo nº 01-268 / 2002 07/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 17
Em 15/03/07
Ass.:

Eva Piolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-268/07 15/03/2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 1ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 08-03-2005
Arquivado novamente em 20-3-2007
Com 17 fls.
O Func.º

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33